ACÓRDÃO - AC00 - 645/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/160/2021
PROTOCOLO	**:** 2083170
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
REQUERENTE	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DA IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ALCANÇA O INSTRUMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS CONTRATOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DOS LOCAIS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47 E INCISOS DA LEI 12.305/2010 – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – VIOLAÇÃO AO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.666/93 – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A ilegalidade da primeira fase da contratação, realizada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das praças, varrição, coleta dos lixos, pequenas podas de canteiros e gramados, decorrente da violação ao artigo 47 e incisos da Lei 12.305/20101 (Lei federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, que não afastada, impede o reconhecimento da regularidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que impossível haver a dissociação desta com a segunda fase.
2. Improcedência do pedido de revisão formulado contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os comandos do julgado que declarou irregular e ilegal a formalização do contrato administrativo e não aplicou multa ao responsável, diante da sanção imposta pela irregularidade praticada na primeira fase.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. **Jesus Queiroz Baird,** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 3520/2019**, prolatado na 36ª Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2019 (TC/104541/2011/001).

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 3520/2019, prolatado na 36ª Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2019 (Processo TC/104541/2011/001), que assim decidiu:

> 1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica/MS, mantendo-se inalterado o AC02 – G.MJMS - 805/2015
>
> 2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em suas razões, argumenta o requerente que o serviço contratado era para o desenvolvimento de trabalhos simples e comuns, tais como de limpeza e manutenção das praças (varrição, coleta dos lixos, pequenas podas de canteiros e gramados) não podendo, assim, ser considerado serviços de engenharia, razão porque não foi exigido planilhas de composição de custo, nem a informação de destinação final, pois ficava a cargo da empresa contratada a coleta dos lixos e/ou resíduos da poda de canteiro. Em complemento, encaminha a Nota de Empenho 010024, data de 18/10/2011.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 02, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 9), que se manifestou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas (peça12), opinou pelo não conhecimento do pedido, em face das alegações apresentadas demonstrarem mero inconformismo com o teor decido, e, no mérito, pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do pedido e passo à análise de seus fundamentos.

O inconformismo do requerente recai sobre decisão que negou provimento ao recurso ordinário (Processo TC/104541/2011/001), interposto em face de decisão que julgou irregular a segunda fase da contratação, ou seja, a formalização do Contrato n° 1.883/2011 (Processo TC/104541/2011), assim prolatada:

> 1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n° 1.885/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
> 2) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011.

Conforme consta do relatório voto condutor do julgamento, a ilegalidade do procedimento licitatório contamina ou alcança o instrumento contratual, uma vez que diretamente oriundo daquele, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

Com razão, nota-se que a primeira fase da contratação foi julgada irregular (Processo TC/MS 104538/2011, Acórdão da 2ª Câmara - AC02-G.MJMS-187/2014, peça 12) em razão da ausência de apresentação de nota de empenho (referente aos contratos 1.883/2011, 1.884/2011 e 1.885/2011), além de inexistir esclarecimento acerca dos locais de destinação de resíduos sólidos e planilhas de composição de custos.

No julgamento em questão, foi decidido ter havido violação ao artigo 47 e incisos da Lei 12.305/2010[1] (Lei federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de violação ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93[2].

Considerando, pois, tais infrações, concluiu-se impossível haver a dissociação das irregularidades (primeira fase) com a formalização do contrato (segunda fase) eis que, tais falhas, de fato, deveriam ser antes corrigidas e sanadas, para, após, regularizar a elaboração do contrato administrativo.

[1] Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
I - lançamento em praias, no marou em quaisquer corpos hídricos;
II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade;
IV - outras formas vedadas pelo poder público;

[2] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ante isto, perfilando o mesmo entendimento alhures colacionado, não cabe outra postura a ser adotada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da decisão prolatada, em seus exatos termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 3520/2019, prolatado na 36ª Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2019 (TC/104541/2011/001), e

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN /dssm